



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Senhor JORGE SOLLA)

Susta o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, que *“Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, que “Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Referido decreto institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Sinc, sobre as nomeações, as exonerações, as designações e as dispensas para cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JORGE SOLLA PT-BA

competência originária do Presidente da República. O Artigo 6º do referido decreto estabelece: “Art. 6º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, no âmbito de seus órgãos e de suas entidades vinculadas, para: I - nomeações para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público; e II - nomeação para provimento de cargos em comissão e designação para ocupação de funções de confiança não especificadas no art. 4º.

O Artigo 7º, em seu Parágrafo único, excetua: “Parágrafo único. O disposto nos art. 4º e art. 6º não se aplica: I - às hipóteses em que a Constituição ou a lei prevejam a competência exclusiva do Presidente da República ou a vedação de delegação; II - às nomeações sujeitas à prévia aprovação pelo Senado Federal; III - às nomeações ou às designações para cargos e funções de nível equivalente a Natureza Especial ou superior; e IV - às nomeações para cargo de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior”.

Excetuada apenas a nomeação para o cargo de reitor, dirigente máximo da instituição federal de ensino superior, o decreto abrange as designações de Vice-Reitor, Pró-Reitores (códigos CD-01 e CD-02), que deverão ir para o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, via MEC, uma vez que agora possui a competência. Tal medida também alcança os procuradores e auditores das instituições de ensino. Os demais cargos de direção (códigos CD-04 e CD-03) deverão, conforme a leitura do decreto, serem nomeados a partir da designação do MEC.

Este decreto, conforme exposto, é inconstitucional por ferir o Artigo 207 da Constituição Federal, que versa: “Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA